



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA CRIMINAL

Proc. nº 1334/18

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

No Tribunal Provincial de Malange, mediante querela do M.º. P.º (fls.40/41), o R. [REDACTED], t.c.p. "Tio Zé", solteiro, de 38 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED] e, m. i. nos autos a fls. 6; foi pronunciado fls.(52/53), como autor material de um crime de **descaminho de menor**, p. e p. pelo artº 344º, §1º do C.Penal.

Realizado o julgamento, com a discussão da causa e produção da prova e respondidos os quesitos que o integram (fls.81/82), por acórdão de 16 de Outubro de 2017 (fls. 81 e ss), foi a acusação julgada procedente porque provada e o R. condenado **pelo mesmo crime**, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão maior, no pagamento de Kz 30.000,00 (trinta mil Kwanzas) de taxa de justiça e Kz 4.000,00 (quatro mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor oficioso. No

Não se conformando com a decisão o M.º. P.º interpôs recurso, nos termos do artº 647º §1º do C.P.Penal. Em alegações, manifestou, em resumo, a sua discordância em relação à pena aplicada ao R., face à gravidade dos factos e ao dolo acentuado que o mesmo revelou.

O R. não contra alegou.

Subidos os autos a esta instância, foram continuados com vista ao Digníssimo Magistrado do M. P.º. que emitiu a fls. 98. o seguinte douto parecer:

"A medida da pena parece-nos acertada.

Os danos morais sofridos pelas crianças, justificam a fixação de uma indemnização”.

Mostram-se colhidos os vistos legais e cumpre agora decidir.

MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal “a quo” deu como provado o seguinte:

Os factos ocorreram na província de Malanje, no município de Cangandala, bairro Mussende.

São ofendidas nos autos, as menores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], ao tempo, com 12, 11 e 9 anos de idade, respectivamente.

No dia 4 de Dezembro de 2016, por volta das 7 horas, estavam as ofendidas a brincar na rua, numa altura em que os pais se achavam na lavra a trabalhar.

O R., aproveitando-se da ausência dos mais velhos, aproximou-se das mesmas e convidou-as a acompanharem-no até a cidade de Malanje, sob a promessa de lhes comprar roupa e cabelo postiço.

As crianças entusiasmadas e sem qualquer desconfiança, aceitaram o convite e foram com o R.

Chegados à cidade de Malanje o R. apanhou um autocarro e com as mesmas seguiu à província da Lunda-Norte, ludibriando-as de que ia ao encontro do seu chefe.

Na Lunda-Norte, deixou as crianças numa casa desabitada e rumou para parte incerta.

Entretanto, as menores foram encontradas por uma senhora, não identificada nos autos, que as acolheu em sua casa durante três, até à chegada da Polícia Nacional e dos familiares das mesmas.

O R. aceitou a prática dos actos, alegando em sua defesa que praticou-os sob o efeito de álcool.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Ficou provado que o R. conhecia as ofendidas e convivia com a família destas, antes da data dos factos.

Ficou igualmente provado que, sem o consentimento e o conhecimento dos pais das menores, o R. levou-as para uma província diferente daquela em que viviam, onde permaneceu com as mesmas durante três dias.

A prova carreada aos autos não foi suficiente para esclarecer as verdadeiras intenções que levaram o R. a praticar tal acção, contudo, depreende-se, nitidamente (pela distância que percorreu, o facto de ter comercializado um telemóvel e o tempo em que permaneceu com as menores), que o mesmo agiu de forma livre e consciente.

SUBSUNCÃO JURÍDICO-PENAL

Com a sua conduta, cometeu o R. o crime de **descaminho de menor**, p. e p. pelo artº 344º, §1º do C.Penal.

MEDIDA DA PENA

O crime acima referido é punível com a moldura penal abstracta de 2 a 8 anos de prisão maior.

Procedem contra o R. as circunstâncias agravantes 1ª (crime cometido com premeditação) e 11ª (ter sido cometido o crime com aleivosia), ambas do artº 34º do C.Penal.

A seu favor, militam as circunstâncias atenuantes 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissão) e 23ª (humilde condição social), do artº 39º do C.P.

A taxa de justiça deve ser incrementada e fixada uma indemnização a favor da ofendida.

DECISÃO:

Nestes termos, *acordam os desta Câmara em alterar a pena, condenando o réu a 4 (quatro) anos de prisão maior, no pagamento da quantia de Kz 50.000.00 de taxa de justiça, de Kz 100.000.00 de indemnização para cada uma das*

ofendidas, confirmando-a, no mais,
e decidida.

hda. 7/junho/2018

João da Cruz Pinta

José Martinho Nunes

No Sudo Sudo